

EMENDA SUBSTITUTIVA
À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 443/2009
(Sr. Celso Russomanno)

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos e delegados de polícia e cria o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 1º. Acresça-se à Constituição Federal os seguintes artigos: 251 e 252:

“Art. 251 O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de Delegado de Polícia Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal, de Defensor Público da União dos Estados e do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura das polícias Civil e Federal e da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.” (NR)

“Art. 252 Lei Complementar instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, devendo a União, os Estados e os Municípios, para tanto, destinarem percentual das suas arrecadações, além de outras receitas que a lei dispuser.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP destina-se à manutenção das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares e das defensorias públicas dos Estados, bem como a prestar assistência financeira aos Municípios para a manutenção de suas guardas municipais.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão do tema relativo à matéria constante da Proposta de Emenda Constitucional em comento, em face da emenda que se propõe, necessário se faz retornarmos à situação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.

Até a vigência da citada EC 19/98, dispunha o art. 241 da Constituição Federal:

“Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.”

Após a promulgação da EC 19/98, o mencionado art. 241, por questão que até o presente momento não se apresentou com fundamento pautado em qualquer motivo de direito ou de justiça, foi modificado para tratar de matéria absolutamente estranha ao tema revogado, vigorando, após a incongruente modificação, com a seguinte redação:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)”

O legislador, simplesmente, sem qualquer motivo aparente, desconsiderou a condição do delegado como inserido nas carreiras jurídicas, como de fato é, causando grave transtorno no disciplinamento de

tão relevante cargo público, essencial à segurança pública e à garantia do direito do cidadão, fato gravíssimo e que urge ser reparado, senão vejamos:

1. Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “*caput*” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.

2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

3. A reinserção deste tema no texto da Constituição Federal é adequada, porque as relevantes atividades exercidas pelos delegados de polícia são consideradas jurídicas e semelhantes às desenvolvidas pelos advogados públicos, promotores de justiça, procuradores da república e magistrados, que participam da persecução criminal preliminar, circunstância que justifica o tratamento remuneratório equivalente ao dos membros das Carreiras Jurídicas.

4. Com efeito, a definição de atividade jurídica é estabelecida pelo artigo 2º, da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

“Artigo 2º - Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.”

5. Somente para ilustrar, o Delegado de Polícia, entre outras, realiza a maioria das atividades que lhe são próprias, as quais exigem profundo conhecimento jurídico, em especial toda e qualquer análise de conduta que lhe é lavada ao conhecimento, por meio de notícias crime.

6. Indiscutivelmente, em razão das características dessa profissão, todas inseridas na área do Direito, o Delegado de Polícia utiliza,

preponderantemente, de seus conhecimentos jurídicos para interpretar e aplicar tais normas aos casos concretos, condição essencial para a garantia do direito da pessoa contra quem é imputada conduta delituosa.

7. Por todos os ângulos que se focaliza a questão, constata-se que a carreira de Delegado de Polícia é classificada como jurídica, não por uma ficção legislativa, mas sim por força de sua própria natureza e, contra fato não há argumento que o verta.

8. Logo, a natureza da atividade desenvolvida pelo Delegado de Polícia é jurídica.

9. Conseqüentemente, as Autoridades Policiais têm o direito de receber tratamento retribuidor, vantagem e prerrogativas inerentes às carreiras típicas de Estado e às funções essenciais à Justiça.

10. Por outro lado, a inclusão da matéria em tela no texto da Constituição Federal é admissível, porque, apesar da alteração da redação dos artigos 39, 135 e 241, da Carta Magna, que estabeleciam a isonomia de tratamento entre os Delegados de Polícia e as demais carreiras jurídicas, nosso Ordenamento Jurídico não veda a adoção de tratamento remuneratório igualitário aos profissionais que exercem atividades de natureza semelhantes, como é o caso.

11. Outrossim, se aprovada a PEC em tela, os efeitos a ela inerentes somente advirão com a posterior iniciativa do correspondente chefe do Poder Executivo, pois o subregramento é condição essencial à aplicabilidade da norma constitucional em tela.

Também acrescentamos um importante seguimento necessário à realização da justiça, que é a Defensoria Pública, instituição fundamental para a segurança pública, pois participa da contraditória na defesa do réu pobre, de maneira a garantir isonomia de tratamento para com aqueles que têm condições de custear advogados privados.

O segundo comando que se propõe, é a criação de um fundo constitucional que dê suporte ao custeio da segurança e da defensoria

pública, com a participação da União, dos Estados e dos Municípios. Se não houver um incremento no investimento na Segurança Pública continuaremos em uma linha descendente dos resultados do combate à criminalidade.

O fundo que se propõe é a única forma de propiciarmos aos entes federativos os recursos necessários ao investimento e ao custeio suficiente para as enormes demandas da Segurança Pública.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo do texto original da PEC em tela está preservado, apenas incluímos duas questões que são de suma importância para, primeiro, para a segurança pública do País e, segundo, para a execução dos comandos propostos.

Portanto, nos resta afirmar que a aprovação desta emenda substitutiva à PEC em comento terá como único resultado o resgate da valorização da atividade policial e, por conseguinte, uma melhor prestação de serviço de segurança pública para a população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Celso Russomanno